



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567963 - SP (2024/0044497-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO MARTINELLI RODRIGUES
ADVOGADOS : CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135
AGRAVADO : VANESSA DE CACIA CHIOT
ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
HELBER RIBEIRO ARAUJO - SP319135
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à desconconsideração da personalidade jurídica, de forma que todos eles serão alcançados. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão alcançada pela instância revisora quanto à presença dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica ensejaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567963 - SP (2024/0044497-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO MARTINELLI RODRIGUES
ADVOGADOS : CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135
AGRAVADO : VANESSA DE CACIA CHIOT
ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
HELBER RIBEIRO ARAUJO - SP319135
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, de forma que todos eles serão alcançados. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão alcançada pela instância revisora quanto à presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica ensejaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARCELO MARTINELLI RODRIGUES**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 242-243, e-STJ), que não conheceu do agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 133, e-STJ):

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Cumprimento de sentença Insolvência da devedora Suficiência - Relação de consumo Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica Art. 28, §5º, CDC Precedentes Sócio que integrava os quadros sociais à época dos fatos e da condenação, despiciente seu desligamento posterior ou os fatos de ser sócio minoritário e de não ter atuado como administrador A medida, de acordo com entendimento do E. STJ, alcança a todos os sócios, sem distinção entre gerentes, administradores ou quotistas minoritários - Decisão mantida - Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 141-161, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em suma, que, por ser detentor de fração minoritária de cotas sociais, inexistente responsabilidade, razão pela qual incabível a sua manutenção no polo passivo do cumprimento de sentença, por força de desconsideração da personalidade jurídica.

Sem contrarrazões (fl. 202, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 203-205, e-STJ), a recorrente interpôs o competente agravo (fls. 208-223, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência. Contraminuta às fls. 226-236, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 242-243, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica: a) ao teor da Súmula 7/STJ; b) à impossibilidade de se alegar divergência com decisão monocrática; c) à deficiência do cotejo analítico.

Daí o presente agravo interno (fls. 247-254, e-STJ), no qual agravante sustenta que o referido julgado merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os aludidos óbices.

Sem impugnação (fl. 258, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno **merece** acolhimento.

1. Com efeito, verifica-se que a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 208-223, e-STJ, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo dedicado tópicos específicos para tanto, devendo ser afastado, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão singular da Presidência (fls. 242-243, e-STJ), tornando-a sem efeito, passando-se a uma nova análise do reclamo.

2. A irresignação **não merece** prosperar.

2.1. Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente ofensa ao disposto no artigo 28 do CDC, sob o argumento de que *"é sócio detentor de 0,0002% das cotas sociais sem poderes de gestão, a conclusão lógica é pelo afastamento de sua responsabilidade, já que o artigo 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, apenas autoriza a responsabilização pessoal daqueles que concorreram para abuso da personalidade jurídica."* (fls. 150-151, e-STJ).

O Tribunal estadual, amparando-se nos elementos contidos nos autos e considerando as peculiaridades da causa, assim se pronunciou sobre a controvérsia apresentada em sede de agravo de instrumento (fls. 134-138, e-STJ):

A agravada obteve a condenação da empresa "Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda Epp/ Faculdade da Aldeia de Carapicuíba Falc[]" na reparação dos danos morais causados com a descontinuidade do curso superior em que regularmente matriculada. Instaurada a etapa executiva do comando condenatório, todas as medidas visando a satisfação do crédito exequendo restaram infrutíferas.

Diante desse cenário, **foi suscitado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, para inclusão dos sócios, senhores Marcelo Martinelli Rodrigues, Walter Alves Pereira e Taina Caue Pereira**, no polo passivo da demanda.

Após regular processamento do incidente, com a apresentação de defesa pelos terceiros, o pedido restou acolhido. O que não comporta reparos.

Em se tratando de relação entabulada entre um consumidor, pessoa física, e um fornecedor, como é o caso, a desconconsideração da personalidade jurídica tem seus requisitos previstos no art. 28 da legislação protetiva do consumidor, *verbis*:

[...]

Ou seja, a pessoa jurídica foi condenada de forma definitiva por danos causados a consumidor, que, até agora, se vê alijado da indenização devida, por não ter a empresa bens em seu nome.

A hipótese, portanto, se subsume aos ditames do código consumerista, que, com visto, adota a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, preconizando o levantamento episódico do véu jurídico da devedora, sempre que ele for óbice ao ressarcimento do consumidor.

Suficiente, assim, a demonstração de a empresa causadora do dano não dispõe de meios de arcar com os prejuízos sofridos pelo consumidor para o acolhimento do pedido. A medida, nessa esteira, independe da configuração dos requisitos do art. 50, do Código Civil.

Note-se que, conquanto aleguem a solvabilidade da empresa, as pesquisas eletrônicas realizadas nos autos dizem o contrário. E não foram ofertados bens para penhora, apesar das diversas oportunidades e manifestações de seus

dirigentes nos autos. O que fez prevalecer a tese de insolvência da executada, atraindo a aplicação da Teoria Menor e, consequentemente, o levantamento do véu jurídico da devedora.

[...]

No mais, o agravado integrava a sociedade devedora à época dos fatos e da condenação. De sorte que deve ser inserido na demanda, despicienda sua condição de detentor de 0,0002% nas cotas sociais, sua retirada posterior dos quadros sociais, ou mesmo a afirmação de nunca haver exercido a administração da empresa.

Com efeito, despicienda a condição do sócio minoritário para sua responsabilização em hipóteses como a dos autos, sendo todos alcançados indistintamente (ainda que quotista minoritário, despido de poderes de gerência e administração).

Com efeito, a Corte *a quo* concluiu que, não possuindo a sociedade devedora patrimônio passível de constrição, imperativa a desconsideração de sua personalidade, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda em etapa executiva, inclusive o ora recorrente, que à época integrava a pessoa jurídica, sendo desimportante o grau de sua participação societária.

A orientação acima firmada encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. SÓCIO MINORITÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução, em razão da inclusão de sócio no polo passivo após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

2. São inaplicáveis as regras de responsabilidade ordinárias dos sócios, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, fundada na existência de abuso de direito. Precedentes.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.226.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à disregard doctrine, de forma que todos eles serão alcançados. Assim, tendo o acórdão a quo asseverado estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, torna-se inviável infirmar tais conclusões sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se aplicam os arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução.

Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.347.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a responsabilidade dos sócios alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se limita ao capital integralizado, sob pena de frustrar a satisfação do credor lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. "Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos" (REsp 1.312.591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1.7.2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 866.305/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

(REsp n. 1.250.582/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 31/5/2016.) [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, incide o teor da Súmula 83/STJ.

2.2. Ainda que assim não fosse, rever a conclusão alcançada pela instância revisora quanto à presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica ensejaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, providência indevida nesta via recursal extrema, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

1.1. O Tribunal de origem explicitou as provas que ampararam a conclusão quanto aos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica no caso. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz na análise das provas, conforme os arts. 370 e 371 do CPC/2015. Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes.

1.2. Conforme restou assentado no acórdão recorrido, a questão da prova emprestada não foi devolvida para análise do Tribunal a quo no momento oportuno, o que caracteriza inovação recursal. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, identificaram os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, a saber, a existência de grupo econômico entre empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar, com nítido abuso da personalidade jurídica, dada a confusão patrimonial. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.788.182/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.

5. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, registra-se que, conforme jurisprudência desta Casa, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a correção monetária dar-se-á a partir da distribuição da ação e os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, em caso de indenização por danos materiais, decorrente de ilícito contratual. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial"** (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) [grifou-se]

3. Do exposto, **dou provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 242-243, e-STJ), e, de plano, **conhecer do agravo para não conhecer** do recurso especial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.567.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0044497-0

Número de Origem:

00046105220228260127 0004610522022826012700083092720178260127 00083092720178260127
10101819420168260127 20558206720238260000 46105220228260127
4610522022826012700083092720178260127 83092720178260127

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MARTINELLI RODRIGUES

ADVOGADOS : CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135

AGRAVADO : VANESSA DE CACIA CHIOT

ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

HELBER RIBEIRO ARAUJO - SP319135

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MARTINELLI RODRIGUES

ADVOGADOS : CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

VICTÓRIA PEREIRA MARTINS - SP363135

AGRAVADO : VANESSA DE CACIA CHIOT

ADVOGADOS : SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155

HELBER RIBEIRO ARAUJO - SP319135

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025